



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163116 - PR
(2026/0024484-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
JEFFERSON COMELLI - PR038612
MATHEUS RIBAS BIANCHINI ALVARIZA - PR125536

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na deficiência de cotejo analítico e na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163116 - PR
(2026/0024484-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
JEFFERSON COMELLI - PR038612
MATHEUS RIBAS BIANCHINI ALVARIZA - PR125536

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na deficiência de cotejo analítico e na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta a aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, porque a pretensão indenizatória ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público está sujeita à prescrição quinquenal. Afirma haver jurisprudência do STJ na mesma linha.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161-163, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que reconheceu a prescrição trienal para cinco dos sete segurados, deferiu a produção de provas quanto aos segurados remanescentes, fixou os pontos controvertidos e determinou a incumbência da seguradora para comprovar o fato constitutivo do direito em autos de ação de cobrança cujo valor da causa foi fixado em R\$ 17.248,05.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 146-147 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar tais fundamentos especificamente.

Neste agravo interno, restringe-se a sustentar a aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 (prescrição quinquenal).

Em momento algum contesta o fundamento da decisão, a saber, a não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial (Súmula n. 182 do STJ).

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.116 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024484-9

Número de Origem:

00012685620238160004 01283322720248160000 01432994320258160000 12685620238160004
1283322720248160000 1432994320258160000 143299432025816000000012685620238160004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

HULIANOR DE LAI - PR038861

RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246

BRUNO FELIPE LECK - PR053443

ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137

JEFFERSON COMELLI - PR038612

MATHEUS RIBAS BIANCHINI ALVARIZA - PR125536

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
JEFFERSON COMELLI - PR038612
MATHEUS RIBAS BIANCHINI ALVARIZA - PR125536

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026